

**PROJETO DE LEI N.º 511-A, DE 2019**  
**(Do Sr. Luiz Lima)**

Dispõe sobre as decisões judiciais proferidas em plantões judiciários; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com substitutivo (relatora: DEP. BIA KICIS).

**DESPACHO:**

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD).

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO DO PARECER DA**  
**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

**I - RELATÓRIO**

Este projeto de lei visa a regulamentar o funcionamento do plantão judiciário, em primeiro e segundo grau de jurisdição.

Nos termos do art. 2º, o plantão, conforme a previsão regimental dos respectivos tribunais ou juízos, destinar-se-á exclusivamente ao exame das seguintes matérias: I - pedidos de habeas-corpus e mandados de segurança em que figurar como coator autoridade submetida à competência jurisdicional do magistrado plantonista; II - medida liminar em dissídio coletivo de greve; III - comunicações de prisão em flagrante e à apreciação dos pedidos de concessão de liberdade provisória; IV - em caso de justificada urgência, de representação da autoridade policial ou do Ministério Público visando à decretação de prisão preventiva ou temporária; V - pedidos de busca e apreensão de pessoas, bens ou valores, desde que objetivamente comprovada a urgência; VI - medida cautelar, de natureza cível ou criminal, que não possa ser realizado no horário normal de expediente ou de caso em que da demora possa resultar risco de grave prejuízo ou de difícil reparação; VII - medidas urgentes, cíveis ou criminais, da competência dos Juizados Especiais a que se referem as Leis nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 e nº 10.259, de 12 de julho de 2001, limitadas as hipóteses acima enumeradas.

A inclusa justificação cita rumoroso caso ocorrido recentemente, em julho de 2018, no qual o Desembargador plantonista Rogério Favreto, do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, mandou soltar o ex-Presidente Lula, condenado pelo próprio TRF-4, acolhendo pedido de *habeas corpus* impetrado por terceiros, decisão essa, a final, revista pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ.

Aduz, portanto, que é óbvia a necessidade de uma sistematização legal do procedimento regulatório dos plantões judiciais. Lembra que tal normatização de procedimento já tentou ser efetuada pelo Conselho Nacional de Justiça, em termos semelhantes, mas argumenta que se trata de matéria eminentemente

processual, a ser regulamentada pelo Congresso Nacional, na forma de lei.

Cuida-se de apreciação conclusiva desta Comissão.

Esgotado o prazo regimental, não sobrevieram emendas ao projeto.

É o relatório.

## **II - VOTO DA RELATORA**

Entendendo que a regulamentação do plantão judiciário em primeiro e segundo grau de jurisdição é matéria eminentemente processual, o projeto de lei em questão reproduz, em sua totalidade, a Resolução nº 71, de 31 de março de 2009, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ.

No Código de Processo Civil de 2015 existe apenas uma menção ao plantão, trazida pelo art. 905, parágrafo único, pela qual “durante o plantão judiciário, veda-se a concessão de pedidos de levantamento de importância em dinheiro ou valores ou de liberação de bens apreendidos”, norma esta reproduzida pela Resolução e pelo projeto.

Estamos de acordo com o ilustre Autor da proposição, no que tange às matérias que poderiam ser apreciadas durante os plantões judiciários em primeiro e segundo grau de jurisdição, e que vem elencadas no art. 2º do projeto. Com efeito, tem-se, aí, questão processual, que deve ser disposta por lei, nos termos do art. 22, I, da Constituição Federal. Tal disposição legal deverá ter o condão de evitar episódios que expõem o Poder Judiciário a críticas merecidas, como o que ocorreu com o ex-Presidente Lula, mencionado na justificativa do projeto.

Entretanto, as demais disposições do projeto, como se disse, repetem a Resolução do CNJ, e tratam mais de matéria administrativa, afeita à organização judiciária, do que processual, propriamente dita. Assim, com a devida vênia, não haverão de ser reguladas por lei, senão administrativamente pelos próprios tribunais, em atenção ao disposto no art. 96, I, da Carta Política de 1988.

Em face do exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do PL nº 511, de 2019, na forma do Substitutivo oferecido em anexo.

Sala da Comissão, em 2 de maio de 2019.

Deputada BIA KICIS  
Relatora

### **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 511, DE 2019**

Dispõe sobre as decisões judiciais proferidas em plantões judiciários.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre as matérias a serem apreciadas nos plantões judiciais, em primeiro e segundo grau de jurisdição.

Art. 2º O plantão judicial, em primeiro e segundo grau de jurisdição, conforme a previsão regimental dos respectivos tribunais ou juízos, destinar-se-á exclusivamente ao exame das seguintes matérias:

I - pedidos de habeas-corpus e mandados de segurança em que figurar como coator autoridade submetida à competência jurisdicional do magistrado plantonista;

II - medida liminar em dissídio coletivo de greve;

III - comunicações de prisão em flagrante e à apreciação dos pedidos de concessão de liberdade provisória;

IV - em caso de justificada urgência, de representação da autoridade policial ou do Ministério Público visando à decretação de prisão preventiva ou temporária;

V - pedidos de busca e apreensão de pessoas, bens ou valores, desde que objetivamente comprovada a urgência;

VI - medida cautelar, de natureza cível ou criminal, que não possa ser realizado no horário normal de expediente ou de caso em que a demora possa resultar risco de grave prejuízo ou de difícil reparação.

VII - medidas urgentes, cíveis ou criminais, da competência dos Juizados Especiais a que se referem as Leis nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 e nº 10.259, de 12 de julho de 2001, limitadas às hipóteses acima enumeradas.

§ 1º. O plantão judicial não se destinará à reiteração de pedido já apreciado no órgão judicial de origem ou em plantão anterior, nem à sua reconsideração ou reexame ou à apreciação de solicitação de prorrogação de autorização judicial para escuta telefônica.

§ 2º. As medidas de comprovada urgência, que tenham por objeto o depósito de importância em dinheiro ou valores só poderão ser ordenadas por escrito pela autoridade judiciária competente e só serão executadas ou efetivadas durante o expediente bancário normal por intermédio de servidor credenciado do juízo ou de outra autoridade por expressa e justificada delegação do juiz.

§ 3º. Durante o plantão não serão apreciados pedidos de levantamento de importância em dinheiro ou valores nem liberação de bens apreendidos.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 2 de maio de 2019.

Deputada BIA KICIS  
Relatora

## COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Na qualidade de relatora da proposição em epígrafe, sublinhei, em meu parecer, que a regulamentação do plantão judiciário em primeiro e segundo grau de jurisdição é matéria eminentemente processual, e observei que o projeto de lei em questão reproduz, em sua totalidade, a Resolução nº 71, de 31 de março de 2009, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ.

Assim, entendi por bem aprovar a matéria na forma de um Substitutivo, que se fixou nas questões processuais, ou seja, matérias que poderiam ser apreciadas durante os plantões judiciários em primeiro e segundo grau de jurisdição, e que vêm elencadas no art. 2º do projeto. Com efeito, ter-se, aí, questão que deveria ser disposta por lei, nos termos do art. 22, I, da Constituição Federal.

Por ocasião do cumprimento do prazo de vista, cheguei ao entendimento de que deveriam ser feitas modificações ao Substitutivo.

Após ouvir Desembargadores do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT) e buscar inspiração nas normas daquele tribunal, entendi por bem complementar meu voto.

Com efeito, em sua redação, o inciso I, se refere a “pedido de liminar em habeas corpus, cuja falta de apreciação no plantão possa acarretar o perecimento do direito; inciso II “ pedido de liminar em mandado de segurança ou na hipótese prevista no art.3º do [Decreto-Lei 911/69](#), com a alteração dada pela [Lei nº 13.043/2014](#), cuja falta de apreciação no plantão possa acarretar o perecimento do direito” inciso III -“ comunicação de prisão em flagrante, pedido de liberdade provisória e medidas cautelares, nos crimes de competência originária do Tribunal, ou do juízo, cuja falta de apreciação no plantão possa acarretar o perecimento do direito” IV - outras medidas de urgência inadiáveis, cuja falta de apreciação no plantão possa acarretar o perecimento do direito e § 1º - No plantão semanal, somente serão admitidas medidas de extrema urgência e gravidade que não possam aguardar o horário de expediente forense.

Por sua vez, o VIII inciso se refere à “medida cautelar, de natureza cível ou criminal”, ao passo que, no inciso seguinte, inciso IX, há menção a “medidas urgentes, cíveis ou criminais”, mas somente no âmbito dos juizados especiais. Assim, também o inciso VIII deverá se referir, de forma mais abrangente, a toda e qualquer tutela de urgência, usando a expressão “medidas de urgências, cíveis, criminais e tributárias” – aí incluídas as medidas cautelares e as antecipações de tutela.

A par disso, excluímos o §2º do art. 2º, do primeiro Substitutivo apresentado, por entender não ter efetividade no plantão judiciário.

Também alteramos a redação do *caput* do art. 2º, a fim de afastar qualquer possível alegação de que o Substitutivo ofenderia o princípio da inafastabilidade de jurisdição, o que fazemos em homenagem ao bem-lançados Votos em Separado apresentados pelos ilustres Deputados Fabio Trad e Deputado Luiz Flávio Gomes. Assim, suprimimos a palavra exclusivamente.

De acordo com os pedidos feitos pelos partidos de oposição à retirada na justificação do relatório apresentado a menção do caso do ex- Presidente Lula. Também a exclusão do §1º do art. 2º que - “No plantão semanal, somente serão admitidas medidas de extrema urgência e gravidade que não possam aguardar o horário de expediente forense” do Substitutivo ora apresentado.

Em face do exposto, apresento a presente complementação, reiterando o voto pela

constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do PL nº 511, de 2019, na forma do novo Substitutivo oferecido em anexo, já com as modificações acima aludidas.

Sala da Comissão, em 26 de junho de 2019.

Deputada Bia Kicis  
Relatora

### **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 511, DE 2019**

Dispõe sobre as decisões judiciais proferidas em plantões judiciários.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre as matérias a serem apreciadas nos plantões judiciários, em primeiro e segundo grau de jurisdição.

Art. 2º O plantão judiciário, em primeiro e segundo grau de jurisdição, conforme a previsão regimental dos respectivos tribunais ou juízos, destinar-se-á ao exame das seguintes matérias;

I - pedido de liminar em habeas corpus, cuja falta de apreciação no plantão possa acarretar o perecimento do direito;

II - pedido de liminar em mandado de segurança ou na hipótese prevista no art.3º do [Decreto-Lei 911/69](#), com a alteração dada pela [Lei nº 13.043/2014](#), cuja falta de apreciação no plantão possa acarretar o perecimento do direito:

III - comunicação de prisão em flagrante, pedido de liberdade provisória e medidas cautelares, nos crimes de competência originária do Tribunal, ou do juízo, cuja falta de apreciação no plantão possa acarretar o perecimento do direito;

IV - medida liminar em dissídio coletivo de greve;

V - comunicações de prisão em flagrante e à apreciação dos pedidos de concessão de liberdade provisória;

VI - em caso de justificada urgência, de representação da autoridade policial ou do Ministério Público visando à decretação de prisão preventiva ou temporária;

VII - pedidos de busca e apreensão de pessoas, bens ou valores, desde que objetivamente comprovada à urgência;

VIII - medidas de urgência, cíveis, criminais e tributárias que justificadamente não possam ser realizadas no horário normal de expediente ou em caso de risco do perecimento do direito;

IX - medidas urgentes, cíveis ou criminais, da competência dos Juizados Especiais a que se referem as Leis nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 e nº 10.259, de 12 de julho de 2001, limitadas às hipóteses

acima enumeradas.

X - outras medidas de urgência inadiáveis, cuja falta de apreciação no plantão possa acarretar o perecimento do direito.

§ 1º. O plantão judiciário não se destinará à reiteração de pedido já apreciado no órgão judicial de origem ou em plantão anterior, nem à sua reconsideração ou reexame ou à apreciação de solicitação de prorrogação de autorização judicial para escuta telefônica.

§ 2º. Durante o plantão não serão apreciados pedidos de depósito e ou levantamento de importância em dinheiro ou valores nem liberação de bens apreendidos.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 26 de junho de 2019.

Deputada BIA KICIS  
Relatora

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com substitutivo, do Projeto de Lei nº 511/2019, nos termos do Parecer com Complementação de Voto da Relatora, Deputada Bia Kicis. Os Deputados Fábio Trad e Luiz Flávio Gomes apresentaram Voto em Separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Felipe Francischini - Presidente, Bia Kicis, Lafayette de Andrada e Caroline de Toni - Vice-Presidentes, Afonso Motta, Alceu Moreira, Alencar Santana Braga, Arthur Oliveira Maia, Beto Rosado, Bilac Pinto, Celso Maldaner, Clarissa Garotinho, Daniel Freitas, Darci de Matos, Delegado Marcelo Freitas, Delegado Waldir, Diego Garcia, Edílázio Júnior, Eduardo Bismarck, Eduardo Cury, Enrico Misasi, Fábio Trad, Genecias Noronha, Geninho Zuliani, Gil Cutrim, Gilson Marques, Herculano Passos, Hiran Gonçalves, João Campos, João H. Campos, João Roma, Joenia Wapichana, José Guimarães, Josimar Maranhãozinho, Júlio Delgado, Júnior Mano, Léo Moraes, Luiz Flávio Gomes, Luizão Goulart, Marcelo Aro, Marcelo Ramos, Márcio Biolchi, Margarete Coelho, Maria do Rosário, Nelson Pellegrino, Nicoletti, Pastor Eurico, Paulo Abi-Ackel, Paulo Azi, Paulo Eduardo Martins, Paulo Teixeira, Renildo Calheiros, Samuel Moreira, Sergio Toledo, Shéridan, Subtenente Gonzaga, Talíria Petrone, Capitão Wagner, Cássio Andrade, Dr. Frederico, Evandro Roman, Francisco Jr., Gervásio Maia, Giovanni Cherini, Ricardo Guidi e Sergio Vidigal.

Sala da Comissão, em 26 de junho de 2019.

Deputado FELIPE FRANCISCHINI  
Presidente

### **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 511, DE 2019**

Dispõe sobre as decisões judiciais proferidas em plantões judiciários.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre as matérias a serem apreciadas nos plantões judiciais, em primeiro e segundo grau de jurisdição.

Art. 2º O plantão judicial, em primeiro e segundo grau de jurisdição, conforme a previsão regimental dos respectivos tribunais ou juízos, destinar-se-á ao exame das seguintes matérias;

I - pedido de liminar em habeas corpus, cuja falta de apreciação no plantão possa acarretar o perecimento do direito;

II - pedido de liminar em mandado de segurança ou na hipótese prevista no art.3º do Decreto-Lei 911/69, com a alteração dada pela Lei nº 13.043/2014, cuja falta de apreciação no plantão possa acarretar o perecimento do direito:

III - comunicação de prisão em flagrante, pedido de liberdade provisória e medidas cautelares, nos crimes de competência originária do Tribunal, ou do juízo, cuja falta de apreciação no plantão possa acarretar o perecimento do direito;

IV - medida liminar em dissídio coletivo de greve;

V - comunicações de prisão em flagrante e à apreciação dos pedidos de concessão de liberdade provisória;

VI - em caso de justificada urgência, de representação da autoridade policial ou do Ministério Público visando à decretação de prisão preventiva ou temporária;

VII - pedidos de busca e apreensão de pessoas, bens ou valores, desde que objetivamente comprovada à urgência;

VIII - medidas de urgência, cíveis, criminais e tributárias que justificadamente não possam ser realizadas no horário normal de expediente ou em caso de risco do perecimento do direito;

IX - medidas urgentes, cíveis ou criminais, da competência dos Juizados Especiais a que se referem as Leis nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 e nº 10.259, de 12 de julho de 2001, limitadas às hipóteses acima enumeradas.

X - outras medidas de urgência inadiáveis, cuja falta de apreciação no plantão possa acarretar o perecimento do direito.

§ 1º. O plantão judicial não se destinará à reiteração de pedido já apreciado no órgão judicial de origem ou em plantão anterior, nem à sua reconsideração ou reexame ou à apreciação de solicitação de prorrogação de autorização judicial para escuta telefônica.

§ 2º. Durante o plantão não serão apreciados pedidos de depósito e ou levantamento de importância em dinheiro ou valores nem liberação de bens apreendidos.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 26 de junho de 2019.

Deputado FELIPE FRANCISCHINI  
Presidente

### VOTO EM SEPARADO Nº 1

#### I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei nº 511/2019 que dispõe sobre as decisões judiciais proferidas em plantões judiciários.

O autor do projeto, Deputado Luiz Lima (PSL/RJ), sustenta a importância da proposição, pois recente episódio envolvendo o ex-Presidente Lula revelou a prolação de decisão por Juiz absolutamente incompetente durante o plantão judiciário.

Sustenta que *“tal normatização de procedimento já tentou ser efetuada pelo Conselho Nacional de Justiça, em termos semelhantes aos que ora propomos, mas é nosso entendimento que se trata de matéria eminentemente processual, que deve ser regulamentada pelo Congresso Nacional, na forma de lei”*.

A Relatora na CCJ, Deputada Bia Kicis (PSL/DF), apresentou Substitutivo, concordando com as matérias processuais que poderão ser apreciadas pelo Juiz Plantonista. Contudo, ressalta que *“as demais disposições do projeto, como se disse, repetem a Resolução do CNJ, e tratam mais de matéria administrativa, afeita à organização judiciária, do que processual, propriamente dita. Assim, com a devida vênia, não deverão de ser reguladas por lei, senão administrativamente pelos próprios tribunais, em atenção ao disposto no art. 96, I, da Carta Política de 1988”*.

O presente projeto foi distribuído à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para fins de análise de mérito e art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. E ainda: a presente proposição está sujeita à apreciação conclusiva pela Comissão.

Exaurido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

Vista conjunta na sessão de 05.06.2019.

É o relatório.

#### II – VOTO

O art. 1º da proposição estabelece que *“esta lei dispõe sobre as **matérias a serem apreciadas nos plantões judiciários**, em primeiro e segundo grau de jurisdição”*. Já o art. 2º define que o *“**plantão judiciário**, em primeiro e segundo grau de jurisdição, conforme a previsão regimental dos respectivos tribunais ou juízos, destinar-se-á **exclusivamente** ao exame das seguintes matérias”*. Como visto, o presente projeto de lei delimita as matérias que poderão ser apreciadas pelo Juiz plantonista de 1º e 2º grau de jurisdição, deixando claro o emprego do adverbio de modo exclusivo, para impedir a apreciação de matérias fora das elencadas pela proposição ora em análise.

Contudo, quanto à **Constitucionalidade Material**, data vênia dos que pensam de forma diferente, entendo que o projeto viola flagrantemente a **Proteção Judicial Efetiva** ou a **Inafastabilidade da Jurisdição** prevista no art. 5º, inc. XXXV, da CF/88, segundo o qual “*a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito*” (art. 5º, inc. XXXV, da Constituição Federal de 1988). De Fato, ao delimitar os temas que poderão ser apreciados no Plantão, mitiga o próprio Poder de Cautela dos magistrados decorrente da referida cláusula, pois o impedimento legal de análise de determinado tema pelo Juiz Plantonista pode levar a uma situação de irreversibilidade, perecimento de direito.

Ocorre que, como sabemos, a *Carta de Outubro* vedou expressamente qualquer tentativa legislativa de delimitar ou reduzir o poder de geral de cautela dos magistrados, até porque a figura do Juiz Plantonista pressupõe justamente a atuação em situações concretas urgentes, que não podem ser postergadas, mas exigem uma atuação de pronto do magistrado, mesmo que seja para decidir que o caso pode sim aguardar a análise pelo Juiz Natural da causa.

Para o Supremo Tribunal Federal:

*“O princípio da inafastabilidade de jurisdição, insculpido no art. 5º, XXXV, CRFB/88, segundo o qual ‘a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito’ tem o intento de coibir iniciativas dos legisladores que possam impor obstáculos desarrazoados ao acesso à justiça, ao permitir o acesso plural e universal ao Poder Judiciário. 5. Os contribuintes podem vindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios sob os auspícios do Estado-Juiz, posto ser o sistema judiciário igualmente acessível a todos e apto a produzir resultados individual e socialmente justos. 6. A norma que cria entraves ao acesso ao Poder Judiciário, ou que atenta contra os princípios e direitos fundamentais constitucionais, é inconstitucional” (RE nº 640.905/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJe, 1º.02.2018).*

Com efeito, padece de inconstitucionalidade o projeto de lei que causa embaraço às situações jurídicas que mereçam uma urgente atuação do Poder Judiciário, como seria inconstitucional, por exemplo, uma lei que criasse embaraços para atividade típica do Poder Legislativo, legislar.

Ademais, a dinâmica da vida, mormente em uma sociedade cada vez mais tecnológica, já revela que a criação de um rol exaustivo de provimentos cautelares que podem ser apreciados no plantão judiciário também não encontra respaldo na cláusula aberta, democrática da Proteção Judicial Efetiva ou da Inafastabilidade da Jurisdição, na vertente do Poder Geral de Cautela dos Magistrados.

Por outro lado, no tocante à **Juridicidade**, as presentes proposições, além de não inovarem no ordenamento jurídico brasileiro, contrariam regras e princípios de Direito. De fato, além de existir mecanismos processuais para a solução de eventual conflito de competência interno, a eventual atuação do magistrado em casos que não são urgentes, atuação ilegal, portanto, pode e deve ser analisado pelo respectivo Órgão Especial do Tribunal vinculado ou até mesmo pelo Conselho Nacional de Justiça.

Ante o exposto, **opino pela inconstitucionalidade e injuridicidade do Projeto de Lei nº 511/2019, bem como do respectivo substitutivo.**

Sala da Comissão, 11 de junho de 2019

**Deputado Fábio Trad (PSD-MS)**  
**Relator**

## VOTO EM SEPARADO Nº 2

### I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei que visa a regulamentar o funcionamento do plantão judiciário, em primeiro e segundo grau de jurisdição, e dispõe sobre as decisões judiciais proferidas durante os períodos de atividades extraordinárias.

O autor do projeto, Deputado Luiz Lima, afirma que a “teratologia intrínseca” a “situações limítrofes”, como a observada recentemente na sucessão de decisões discordantes proferidas por Desembargador plantonista e pelo Presidente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região em um *Habeas Corpus* cujo paciente era o ex-Presidente Lula, “torna óbvia a necessidade de uma sistematização legal do procedimento regulatório dos plantões judiciais”<sup>1</sup>.

Sustenta ainda que a normatização do plantão judiciário “deve ser regulamentada pelo Congresso Nacional, na forma de lei”, apesar de o Conselho Nacional de Justiça já possuir regulamentação assemelhada sobre o tema.

O presente projeto foi distribuído à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para fins de análise de mérito e art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, e está sujeito à apreciação conclusiva por esta Comissão.

Na sequência, a Relatora do projeto de lei, Deputada Bia Kicis, exarou parecer com apresentação de Substitutivo, no qual manifestou concordância com a proposição “no que tange às matérias que poderiam ser apreciadas durante os plantões judiciais em primeiro e segundo grau de jurisdição, e que vêm elencadas no art. 2º do projeto”, mas opôs-se às “demais disposições do projeto, [que] repetem a Resolução do CNJ, e tratam mais de matéria administrativa, afeita à organização judiciária, do que processual, propriamente dita”.

O Deputado Fábio Trad, por sua vez, apresentou *voto separado* no qual opinou pela “pela inconstitucionalidade e injuridicidade do Projeto de Lei nº 511/2019, bem como do respectivo substitutivo” aos fundamentos principais de “violação flagrante à Proteção Judicial Efetiva ou à Inafastabilidade da Jurisdição prevista no art. 5º, inc. XXXV, da CF/88, e efetiva existência de “mecanismos processuais para a solução de eventual conflito de competência interno”, que tornaria a proposta inócua.

É o relatório.

### II – VOTO

Com a devida vênia dos ilustres Deputados Luiz Lima e Bia Kicis, respectivamente autor e relatora do Projeto de Lei nº 511, de 2019, a propositura ora em exame é irremediavelmente inconstitucional.

---

<sup>1</sup> Segundo a justificativa apresentada pelo ilustre autor do projeto Deputado Luiz Lima: “Tal questão alcançou excepcional repercussão nacional quando, recentemente em 8.7.18, o Desembargador plantonista Rogério Favreto, do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, mandou soltar o ex-presidente Lula, condenado pelo próprio TRF-4, acolhendo pedido de habeas corpus impetrado por terceiros. Mesmo depois de o Relator da ação no TRF-4, João Pedro Gebran Neto, desautorizar tal ordem, o Desembargador Favreto insistiu em acolher pedido de liberdade do petista, ordenando que Lula deixasse a Polícia Federal em uma hora. Após a decisão, o Juiz Sérgio Moro, responsável pela “Operação Lava-Jato” em primeira instância, afirmou que o desembargador seria “absolutamente incompetente” para contrariar decisões colegiadas do Supremo Tribunal Federal e do TRF-4. Em novo despacho, o Des. Favreto insistiu em sua decisão, que acabou não prevalecendo, tanto no TRF-4, quanto no Superior Tribunal de Justiça.”

De início, importa consignar que as restrições ao plantão judiciário elencadas no projeto de lei violam sobremaneira os princípios da proteção judicial efetiva, do acesso ao Judiciário e da inafastabilidade da jurisdição decorrentes da redação do art. 5º, inc. XXXV, da Constituição Federal<sup>2</sup>, posto que não incumbe à lei restringir direitos e garantias fundamentais constitucionalmente previstos e assegurados.

Frise-se que a garantia constitucional alusiva ao acesso ao Judiciário “engloba a **entrega da prestação jurisdicional de forma completa**”, conforme já assentado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 172.084, da relatoria do Ministro Marco Aurélio (DJ de 3/3/1995), aí incluídas as tutelas de urgência (cautelares e até mesmo satisfativas), não cabendo ao legislador ordinário criar regras e condições que, em última análise, coibirão ou ao menos postergarão a apreciação pelo Poder Judiciário de lesão ou ameaça a direito.

Ademais, o direito de amplo acesso ao plantão Judiciário guarda íntima relação com o princípio da efetividade da prestação judicial e com a garantia constitucional da duração razoável do processo, sendo certo que embaraços e postergações ao início de determinada postulação e adoção de necessário reparo judicial acarretarão delongas inconcebíveis que não podem ser fomentadas por lei tal como a que fora proposta.

Neste sentido, importa trazer à lume relevante entendimento do Supremo Tribunal Federal:

“De nada valeria a CF declarar com tanta pompa e circunstância o direito à razoável duração do processo se a ele não correspondesse o direito estatal de julgar com presteza. Dever que é uma das vertentes da altissonante regra constitucional de que a “lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito” (inciso XXXV do art. 5º). Dever, enfim, que, do ângulo do indivíduo, é constitutivo da tradicional garantia de acesso eficaz ao Poder Judiciário (“universalização da Justiça”, também se diz)” (HC 94.000, voto do relator Ministro Ayres Britto, DJE de 13/3/2009).

Noutra seara, nota-se que o art. 4º do projeto de lei determina que “nos dias em que não houver expediente normal o plantão realizar-se-á em horário acessível ao público compreendendo pelo menos três (3) horas contínuas de atendimento ou dois períodos de três (3) horas”, o que contraria o postulado da *ininterrupção da atividade jurisdicional* previsto no inc. XII do art. 93 da Constituição Federal<sup>3</sup>, haja vista a determinação constitucional de funcionamento de *plantão permanente* nos dias em que não houver expediente forense normal.

Além disso, o projeto de lei infringe a autonomia administrativa do Poder Judiciário, expressamente prevista no art. 99 da Constituição Federal<sup>4</sup>, e imiscui-se em matéria *interna corporis*, cuja regulamentação depende, de acordo com o caso, da capacidade de auto-organização ou da iniciativa legiferante do próprio Poder Judiciário, conforme dispõe o artigo 96<sup>5</sup> da Constituição Federal.

---

<sup>2</sup> Constituição Federal, art. 5º, XXXV: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”.

<sup>3</sup> Constituição Federal, art. 93, XII: “a atividade jurisdicional será ininterrupta, sendo vedado férias coletivas nos juízos e tribunais de segundo grau, funcionando, nos dias em que não houver expediente forense normal, juízes em plantão permanente”.

<sup>4</sup> Constituição Federal, art. 99: “Ao Poder Judiciário é assegurada autonomia administrativa e financeira”.

<sup>5</sup> Constituição Federal, art. 96: Compete privativamente:

I - aos tribunais: (...)

b) organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os dos juízos que lhes forem vinculados, velando pelo exercício da atividade correicional respectiva; (...)

II - ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores e aos Tribunais de Justiça propor ao Poder Legislativo respectivo, observado o disposto no art. 169: (...)

Neste ponto, são inequívocos os entendimentos do Supremo Tribunal Federal, *verbis*:

“É pacífica a jurisprudência do STF no sentido de que as leis que disponham sobre serventias judiciais e extrajudiciais são de iniciativa privativa dos tribunais de justiça, a teor do que dispõem as alíneas ‘b’ e ‘d’ do inciso II do art. 96 da Constituição da República” (ADI 3.773, relator Ministro Menezes Direito, DJE de 4/9/2009).

“É inválida a inclusão de norma com conteúdo próprio à disciplina dos regimentos internos dos tribunais, por emenda parlamentar, ao projeto de lei apresentado pelo tribunal de justiça com o propósito de dispor sobre a organização judiciária do Estado, uma vez que violada a reserva de iniciativa disposta no art. 96, II, d, da CF” (ADI 3.915, relator Ministro Alexandre de Moraes, DJE de 28/6/2018).

Por fim, o projeto de lei em comento constitui uma séria restrição ao poder de cautela dos magistrados e avulta demasiadamente os riscos de perecimento de direitos dos jurisdicionados.

Como se sabe, “o poder geral de cautela é imanente ao poder de julgar” (ADC 4 MC/DF, Relator Ministro Sydney Sanches, DJ de 21/05/1999). É um instrumento imprescindível à garantia da efetividade processual, valor constitucionalmente consagrado e que é o fim maior do processo em si. Sua finalidade precípua é a de assegurar ao jurisdicionado uma prestação célere e eficaz quando da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, evitando, por conseguinte, o perecimento do seu direito e conservando a utilidade da posterior continuidade da tramitação do processo.

Assim, o projeto de lei sob exame não há que prosperar porquanto tolherá o magistrado plantonista do exercício de seu impreterível poder geral de cautela em diversos temas e, por conseguinte, o jurisdicionado terá ao seu dispor o necessário amparo jurisdicional de relevantes matérias de direito. Cabe exclusivamente ao Poder Judiciário, através de seus membros e concretamente diante de situações fáticas, avaliar as hipóteses de atuação imediata em plantões judiciários.

Em apertada síntese de tudo o que aqui se sustenta, é categórica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

**“A norma que cria entraves ao acesso ao Poder Judiciário, ou que atenta contra os princípios e direitos fundamentais constitucionais, é inconstitucional”** (RE nº 640.905/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 1º/02/2018).

Diante de todo o exposto, o voto é pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 511/2019, da autoria do Deputado Luiz Lima, bem como do Substitutivo apresentado pela Deputada Bia Kicis.

Sala da Comissão, em 18 de junho de 2019.

---

Deputado LUIZ FLÁVIO GOMES (PSB/SP)  
Relator

---

d) a alteração da organização e da divisão judiciárias”.